



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.628 - RJ (2016/0328884-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. GARANTIDO O RECURSO EM LIBERDADE COM PROIBIÇÃO DE DEIXA O PAÍS. MEDIDA CAUTELAR ABRANDADA PELA CORTE DE ORIGEM. SAÍDA SOB CONDIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.

2. *In casu*, a mera referência à quantidade da pena, que, por sinal, não se afigura longa conforme dito na sentença, não se apresenta como fundamento apto a lastrear a sujeição do recorrente à qualquer restrição ao seu direito de ir e vir, dado que não se precisou na decisão a existência de concreto receio de fuga a justificar a medida.

3. Ademais, o abrandamento da restrição de viagem por parte do Tribunal a quo não anula o constrangimento ilegal, notadamente porque o réu responde ao processo por mais de seis anos, período no qual não lhe foi aplicada qualquer medida cautelar.

4. Recurso provido a fim de revogar a medida cautelar consistente na proibição de deixar o país sem prévia autorização do Juízo de primeiro grau, garantindo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decisão estendida aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, e, havendo equivalência na situação processual dos corréus impetrantes do habeas corpus na Corte de origem, estende-lhes os efeitos desta decisão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.628 - RJ (2016/0328884-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIEL GOMES DA SILVA, contra v. acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0009570-56.2016.4.02.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 2 anos e 7 meses de detenção e 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática, respectivamente dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 312 do CP, tendo o magistrado sentenciante reconhecido o seu direito de apelar em liberdade, porém com a restrição de deixar o país, conforme previsão do art. 320 do CPP.

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, cuja pretensão foi concedida em parte aos seguintes fundamentos (fls. 225/227):

Conforme relatado, o paciente foi condenado pela prática dos delitos de fraude em licitação e peculato, previstos nos artigos 90 da lei 8.666/93 e 312 do CP, respectivamente, lhe tendo sido aplicada a pena privativa de liberdade de 2 anos e 7 meses de detenção e 3 anos e 10 meses de reclusão.

Ao proferir a sentença condenatória, o juízo monocrático garantiu aos réus o direito de apelar em liberdade. Entretanto, proibiu que os mesmos deixassem o país, manifestando-se nos seguintes termos:

"Como os réus responderam a todo o processo livres e não estão presentes quaisquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade.

Todavia, em virtude das elevadas penas privativas de liberdade fixadas, existe o risco considerável de que os réus venham a evadir-se, animados pelo desejo de furtar-se à aplicação da lei penal, especialmente em razão do recente entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292, ocorrido no dia 17/2/2016.

Para minimizar esse risco, proíbo os réus de deixar o Brasil, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal."

É cediço que a imposição de medidas restritivas menos severas que a prisão preventiva, via de regra, se apresentam como solução satisfatória para garantir-se a aplicação da lei penal, devendo ser utilizada sempre que possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, para que tais medidas sejam aplicadas, é necessária a presença de elementos que apontem para sua imprescindibilidade, sendo necessária fundamentação concreta para a imposição de óbice ao direito de locomoção do réu, mormente quando este permaneceu solto durante toda a instrução penal, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, comparecendo a todos os atos para os quais foi intimado.

Desse modo, a mera referência ao *quantum* de pena aplicada ou à capacidade financeira do réu não se mostra suficiente a embasar a determinação de que o mesmo esteja impedido de sair do país.

(...)

Assim sendo, deve ser reformada a decisão atacada, determinando-se que o nome do paciente seja excluído do cadastro de impedidos de deixar o país, sem embargo de ser submetida à apreciação do Juízo a conveniência da concessão de permissão para que o réu viaje para o exterior, levando em consideração a fase em que se encontra o processo, bem como o motivo e a duração da viagem em cada caso concreto.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** nos moldes acima explicitados, devendo o paciente firmar compromisso de requerer ao juízo autorização expressa para se ausentar do país, informando e justificando o motivo da viagem, sua duração e destino.

Daí este apelo constitucional, em que o recorrente insiste na tese da desnecessidade de impor qualquer restrição ou condição ao seu direito de ir e vir.

Assevera que, em liberdade, respondeu ao processo por mais de 6 (seis) anos e jamais ofereceu obstáculo ao transcurso da instrução, tampouco lhe foi imposta qualquer medida cautelar por parte do Juízo Criminal, não sendo por isso aceitável que se lhe imponha, na sentença, restrição de viajar sem amparo em dados concretos.

Sustenta que a decisão viola o art. 93, IX, da CR e ofende o art. 282 do CPP.

Requer o provimento do recurso e a revogação da medida restritiva.

Sem liminar, os autos foram ao Ministério Público Federal que, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 263):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. INOCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Registre-se a prevenção do RHC n.º 43.885/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.628 - RJ (2016/0328884-4) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. GARANTIDO O RECURSO EM LIBERDADE COM PROIBIÇÃO DE DEIXA O PAÍS. MEDIDA CAUTELAR ABRANDADA PELA CORTE DE ORIGEM. SAÍDA SOB CONDIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.
2. *In casu*, a mera referência à quantidade da pena, que, por sinal, não se afigura longa conforme dito na sentença, não se apresenta como fundamento apto a lastrear a sujeição do recorrente à qualquer restrição ao seu direito de ir e vir, dado que não se precisou na decisão a existência de concreto receio de fuga a justificar a medida.
3. Ademais, o abrandamento da restrição de viagem por parte do Tribunal a quo não anula o constrangimento ilegal, notadamente porque o réu responde ao processo por mais de seis anos, período no qual não lhe foi aplicada qualquer medida cautelar.
4. Recurso provido a fim de revogar a medida cautelar consistente na proibição de deixar o país sem prévia autorização do Juízo de primeiro grau, garantindo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decisão estendida aos corréus.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para que o recorrente só possa deixar o país mediante autorização do Juízo de primeiro grau e mediante condição.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido por meio dos quais a determinação proibitiva de ausentar-se do país da lavra do magistrado de primeiro grau foi abrandada (fl. 227):

Assim sendo, deve ser reformada a decisão atacada, determinando-se que o nome do paciente seja excluído do cadastro de impedidos de deixar o país, sem embargo de ser submetida à apreciação do Juízo a conveniência da concessão de permissão para que o réu viaje para o exterior, levando em consideração a fase em que se encontra o processo, bem como o motivo e a duração da viagem em cada caso concreto.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** nos moldes acima explicitados, devendo o paciente firmar compromisso de requerer ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo autorização expressa para se ausentar do país, informando e justificando o motivo da viagem, sua duração e destino.

Da análise da transcrita decisão, penso que, a despeito de pretender abrandar a determinação do Juízo de primeiro grau, não se sustenta a imposição de prévia autorização de viagem.

Isso porque, extrai-se do caderno processual que o recorrente respondeu em liberdade ao processo criminal por mais de 6 anos e nesse período jamais atentou contra o andamento da causa, sem falar que no transcurso da instrução não lhe foi imposta qualquer medida cautelar de cunho pessoal.

Portanto, os fundamentos alinhavados tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo colegiado não se mostram aptos a lastrear qualquer sujeição o recorrente, ou seja, a justificar qualquer condição para que possa viajar.

A propósito, a seguinte lição de doutrina sobre a proibição de se deixar o País serve ao caso em questão:

Essa é uma medida que poderá trazer transtornos àqueles que, no desenvolvimento de suas regulares atividades, tenham que se ausentar do país com mais frequência. No entanto, ela somente se justificará quando presente o fundado receio de fuga e sempre como alternativa à prisão preventiva (PACELLI, Eugenio. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 512).

In casu, não se precisou na decisão da Corte Regional, embora mais branda, a existência de concreto receio de fuga a justificar a imposição de condição ao direito de ir e vir do réu. De fato, conquanto o recorrente disponha do direito de viajar, mas sob condição, isso não retira o constrangimento ilegal, na medida em que sempre terá de requerer e justificar um direito que lhe foi garantido incondicionalmente durante o curso da instrução.

Sobre a hipótese, esta Corte tem inúmeros precedentes que podem ser aproveitados à discussão da causa. Ei-los:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. (1) MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. (2) PRÉVIO WRIT. ACRÉSCIMO DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADVERSADA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência. Portanto, a necessidade da constrição deve estar concretamente justificada, não se prestando para tanto a mera referência ao quantum da pena aplicada ou a circunstância de o recorrente possuir facilidade para se deslocar para fora do País.

2. Não se admite que o Tribunal, no seio de *habeas corpus*, acrescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos novos àqueles lançados pelo magistrado de primeiro grau, quando do estabelecimento de medida restritiva.

3. Recurso ordinário provido para desconstituir as medidas cautelares pessoais fixadas."

(RHC 49.149/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 03/10/2014)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REPROCHADO. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A reforma processual procedida pela Lei 11.719/08 determinou que é dever do magistrado, ao negar o direito do réu de apelar em liberdade, decidir, quando da prolação da sentença, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (art. 387, §1º, do CPP, renumerado pela Lei 12.736/12).

IV - No caso, o v. acórdão objurgado, ao decretar medida cautelar ao paciente, consistente no recolhimento do passaporte, não apresentou a devida fundamentação concreta e idônea, consoante exige a redação do art. 387, § 1º, do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a medida cautelar consistente no recolhimento do passaporte do paciente, sem prejuízo da decretação de novas medidas, desde que concretamente fundamentadas, e ainda sob a condição de o paciente comunicar previamente ao juízo sobre os períodos em que se ausentará da Comarca."

(HC 314.900/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 10/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DECRETO DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DECISUM ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI N. 11.719/2008 (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO CPP). ALEGADA IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 3º DO CPP C/C O ART. 784 DO CPC). NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NO MOMENTO ATUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A Lei n. 12.403/2011 previu, além das medidas elencadas no novo artigo 319 do CPP, outras providências de cunho cautelar (entrega de passaporte, prisão domiciliar, além da própria liberdade provisória) em preceitos distintos, a permitir a complementação das opções de que dispõe o magistrado no momento de prover a situação concreta, de modo adequado e suficiente, diretriz que outra norma reformadora do Código de Processo Penal, a Lei n. 11.719/2008, já apontava na redação dada ao (antigo) parágrafo único do art. 387 do CPP.

3. Outrossim, vale recordar que outras normas já preveem medidas cautelares pessoais, como a que admite 'a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção' (art. 294, caput, da Lei n.º 9.503/97) e a que permite o deferimento de 'medidas protetivas de urgência' à vítima de violência doméstica (artigo 22 da Lei Maria da Penha).

4. Dessa maneira, mesmo nos casos anteriores ao advento das Leis ns. 11.719/2008 e 12.403/2011, não se poderia subtrair do julgador a possibilidade de fazer uso do poder geral de cautela, de forma excepcional, tendo como objetivo evitar a prisão preventiva, tal qual ocorreu na espécie.

5. Tampouco há de se falar em vedação da retroatividade dos efeitos da Lei n. 11.719/2008, como faz crer a impetração; e não apenas em razão do reconhecido poder geral de cautela no processo penal, mas também porque a natureza do aludido diploma é exclusivamente de direito processual, cuja aplicação é imediata aos processos em curso.

6. Na hipótese, é de ser ver que passados quase 7 anos desde a apreensão dos passaportes, não mais vislumbro a necessidade/adequação da medida, porquanto não há notícia de que o acusado deixou de cooperar com o Poder Judiciário. Ademais, as peças do feito parecem indicar que o paciente mantém seus endereços devidamente atualizados.

7. Assim, em razão da ausência de quaisquer indícios de que o paciente procura furtar-se à aplicação da lei penal, fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para amparar a retenção dos passaportes, concedo a ordem, de ofício, para revogar a restrição, sob a condição de que o paciente comunique, previamente, ao Desembargador relator da apelação criminal, eventual viagem ao exterior, com o período em que se ausentará do país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo de recurso ordinário. Ordem concedida de ofício."

(HC 126.973/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/09/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO SUBSTITUTIVA DO DEVER DE COMUNICAR AS VIAGENS.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. A necessidade da medida cautelar de retenção do passaporte à acusada resta esvaziada pelo transcurso de 6 anos sem informação de qualquer intercorrência no trâmite processual, revelando-se adequada sua substituição pelo dever de comunicar as viagens.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para impor, substitutivamente à retenção do passaporte, o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo, todas as viagens que pretenda fazer ao exterior, determinando a devolução do passaporte."

(RHC 40.153/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 29/04/2015)

Dessa forma, imperiosa se mostra a revogação da ordem para que o réu somente tenha direito de viajar se demonstrada a necessidade perante o Juízo de primeiro grau, devendo-se garantir-lhe o direito de apelar em liberdade sem qualquer restrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de revogar a determinação de que o réu justifique eventual viagem ao exterior perante o Juízo de primeiro, a quem caberia deferir o pedido.

Havendo equivalência na situação processual do corréus impetrantes do *habeas corpus* na Corte de origem, estendo-lhes os efeitos da presente decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0328884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.628 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095705620164020000 00166469620124025101 166469620124025101 201600000095708
EM MESA JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
ANDERSON BEZERRA LOPES E OUTRO(S) - SP274537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DANILLO COSTA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO CORREIA DOS REIS
CORRÉU : RICARDO WILSON PEREIRA DOMINGUES
CORRÉU : MICHELLE COSTA FONSECA
CORRÉU : ELIANA FERREIRA PIRES TAVARES
CORRÉU : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES, pela parte RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, e, havendo equivalência na situação processual, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.